



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040683-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravada MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2040683-74.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Andradina

Agravados: Maria Lúcia Matteis Garrafa

Comarca: Andradina

Voto nº 24493

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Execução fiscal em que a excipiente foi equivocadamente cadastrada como executada no sistema processual do Esaj. Erro formal que deve ser corrigido pela Serventia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais em razão do erro formal no cadastro processual.

III. Razões de Decidir

3. O erro formal no cadastro processual é passível de retificação pela Serventia, não justificando a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais.

4. Aplicação do princípio da causalidade, que afasta a responsabilidade da exequente pelos custos processuais decorrentes do erro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação de retificação do erro formal no cadastro processual.

Tese de julgamento: 1. Erro formal no cadastro processual não gera ônus sucumbenciais para a exequente. 2. Princípio da causalidade aplicado para afastar a condenação da exequente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** em face da decisão copiada às fls.14/15 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **MAIA LÚCIA MATTEIS GARRAFA** considerando que o nome da excipiente constou equivocadamente como executada no cadastro processual, com a condenação da municipalidade a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do excipiente fixados em R\$ 3.175,59 nos termos do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, pois o cadastro da petição inicial é tarefa exclusiva da exequente, sem intervenção cartorária, nos termos dos artigos 56 e 321 da NSCGJ.

Alega a municipalidade que a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios deve ser afastada, ou ao menos fixada com base no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, pois a execução fiscal foi ajuizada em face de Maria Cristina Mota e Espólio de João Motta e, em que pese a indicação equivocada do CPF da excipiente na inicial, o juízo identificou o erro determinando a apresentação do CPF correto, o que foi atendido pela exequente em momento anterior à apresentação de exceção de pré-executividade e à qualquer medida prejudicial à agravada, visto que a execução fiscal se encontrava suspensa em razão de parcelamento dos créditos.

O recurso foi recebido e processado, tendo a agravada apresentado contraminuta às fls.26/30.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso merece prosperar.

A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade estampado no artigo 85, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

Conforme posicionamento firmado pelo STJ, a sucumbência, regulada no Código de Processo Civil, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Recurso Especial nº 664.475 - RS).

No presente caso, em que pese o equívoco no cadastro processual decorrente da indicação de número de CPF pertencente a terceiro, não integrante da lide, no ajuizamento da execução fiscal, a municipalidade exequente, após determinação do juízo, procedeu à emenda da inicial para retificação do dado, trazendo aos autos o número correto do CPF da executada Maria Cristina Motta em julho de 2023, antes mesmo do recebimento da ação (fls.11/14; 46 dos autos principais).

Saliente-se, ainda, que nem sequer houvera prolação do despacho citatório, considerando que a exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes, o que foi deferido em 29/08/2023, sobrevindo a apresentação de pré-executividade da agravada em 13/09/2024 (fls.48/55; 62/65 dos

autos principais).

Observa-se, portanto, que a execução fiscal não foi ajuizada em face da excipiente, que nunca compôs, ainda que equivocadamente, o polo passivo da ação. Tratou-se de erro formal no cadastro do processo, que não acarretou nenhum prejuízo ou encargo à agravada e nem mesmo extinção parcial da ação, da qual ela nunca foi parte, não sendo cabível a condenação da municipalidade a arcar com ônus sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SE HOUVER EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando houver extinção parcial ou total da exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedente: REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/10/2017. 2. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento.”. (AgInt no REsp 1495088/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018).

Ademais, considerando que a exequente indicou

corretamente o nome das partes, e que a alteração para exclusão de parte do polo passivo no cadastro do processo junto ao Sistema de Automação Judicial incumbe à Serventia, não é cabível atribuir à agravante a consequência da falha dos mecanismos do judiciário. (https://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal_V2.pdf).

Sobre a matéria, assim já decidiu esta C.Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Pretensão do agravante no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva – Admissibilidade – Solicitação de informações ao MM Juízo que reconheceu o equívoco no cadastramento do polo passivo, determinando com urgência as retificações necessárias - Equívoco cartorário quando do cadastramento no polo passivo da execução - Nome do agravante que consta no sistema como executado, mesmo sem qualquer menção na petição inicial da execução ou na CDA – Não cabimento de honorários sucumbenciais - Erro não provocado pelo agravado – Decisão reformada – Recurso provido.”.

(Agravado de Instrumento 2099687-81.2021.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)

“Ação de cobrança. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do autor. Recurso de apelação. Sentença que entendeu pela ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido. Cadastro do autor no SAJ demonstrava nome diverso do indicado em inicial. Falha do SAJ. Impossível impor à parte a responsabilidade por equívoco do Sistema Judicial. Recurso provido.” (Apelação Cível 1133934-04.2018.8.26.0100; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tributário - IPTU e Taxas – Equívoco da Fazenda Pública no cadastramento do polo passivo no SAJ – Divergência entre o SAJ e a petição inicial ou na CDA que levou o terceiro cadastrado no SAJ a opor exceção de pré-executividade - Erro material configurado - Pretensão ao recebimento de honorários advocatícios – Correção efetuada de pronto, ausência de citação e de prova de prejuízo sofrido que não justificam o cabimento da condenação de honorários advocatícios - Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.”. (Agravado de Instrumento 2274726-63.2019.8.26.0000; Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto**, com determinação à serventia para que retifique o cadastro antes realizado, excluindo o nome da excipiente do campo atinente ao polo passivo da ação.

Raul De Felice
Relator